



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000351171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509498-58.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante DAVID DE OLIVEIRA ABREU, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65975

APELAÇÃO Nº 1509498-58.2024.8.26.0114

APELANTE: DAVID DE OLIVEIRA ABREU

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAMPINAS

AÇÃO PENAL Nº 1509498-58.2024.8.26.0114 – CONTROLE Nº 752/2024

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUÍZA PATRÍCIA SUÁREZ PAE KIM

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - FB

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, por tráfico de drogas, conforme artigo 33 da Lei 11.343/06, em razão de ter em depósito 169 porções de crack, 132 porções de maconha, 3 porções de maconha e 999 porções de cocaína.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e a possibilidade de aplicação do redutor legal do tráfico privilegiado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime é comprovada pelos autos de exibição e apreensão, laudos e fotografias das drogas.

4. A autoria é confirmada pelos depoimentos dos policiais e pela confissão parcial do réu, que admitiu ser usuário e ter encontrado as drogas. A defesa não apresentou provas suficientes para desclassificação ou absolvição.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido. Manutenção da condenação e do regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e variedade de drogas justificam a condenação por tráfico. 2. Inaplicabilidade do redutor do tráfico privilegiado devido à estrutura organizada evidenciada.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, arts. 33 e 59.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, HC 370.363/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1994397/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022.

Cuida-se de apelação interposta por DAVID DE OLIVEIRA ABREU contra a sentença de fls. 201/215, que, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial fechado, vedado recurso solto, a pena de cinco anos de reclusão, e a pagar quinhentos dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 6 de setembro de 2024, por volta de 14h30, na Rua Capão Bonito, nº 18, cidade e comarca de Campinas, quando tinha em depósito, para fins de tráfico, 169 porções de *crack* (33,4 gramas), 132 porções de maconha (209,2 gramas), 3 porções de maconha (69 gramas) e 999 porções de cocaína (325,5 gramas),

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 230/236), fragilidade das provas. Alega que não há provas de que a droga encontrada em seu carro seja de sua propriedade. Não houve investigação, denúncia, testemunha e o carro estava em estado de abandono em um terreno ocupado por várias pessoas, pelo que a prova pode ser considerada

ilícita. Não foi visto manipulando a droga. Busca a absolvição ou a desclassificação. Subsidiariamente, quer o reconhecimento do tráfico privilegiado, a substituição da pena carcerária por restritivas de direitos e o abrandamento do regime prisional.

O recurso foi regularmente processado, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público em 10.02.2025 (fl. 239), colhendo-se, na sequência, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 285/291).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão, do auto de constatação provisória, do laudo que atesta a natureza entorpecente da substância apreendida e da fotografia de toda a droga (fls. 19/20, 30, 46/49 e 80/83).

No que concerne à autoria, no flagrante, David disse que a droga encontrada em sua casa lhe pertencia e encontrou numa casa abandonada na mesma rua. Tentaria vender para ganhar dinheiro. Era usuário de maconha e cocaína. Não tinha e nunca teve arma de fogo. A fotografia apresentada por Lilian é do réu, muito antiga, com uma arma de brinquedo, mas não a enviou para Lilian (fl. 12). Na audiência de custódia, declarou ser usuário de bebida alcoólica. Afirmou que alugou a casa, depois a pegou de volta

para morar e muita gente tinha entrado antes. O carro estava lá, a garagem estava aberta, não poderia responder pelo que estava do lado de fora (fl. 66). Em Juízo, David disse que encontrou a caixa com drogas no mesmo terreno, na vizinha do fundo. Foi mudando as coisas para frente conforme o inquilino saiu. Pegou a caixa por engano. As drogas foram encontradas no carro e chorou porque não sabia de quem era. A Brasília amarela estava na garagem, abandonada. Não sabia de quem era. Os inquilinos anteriores não levaram e não souberam dizer de quem seria (fl. 184).

Os policiais civis Eduardo e Wagner declararam que deram cumprimento a mandado de prisão preventiva, busca e apreensão, expedido no processo nº 1509082-90.2024.8.26.0114 (fls. 31/32), na casa do réu, sobre uma arma de fogo mencionada pela vítima (de violência doméstica) Lilian Renata. De pronto, David foi algemado. Iniciada a busca, na companhia do acusado, encontraram uma caixa numa prateleira contendo “eppendorfs” vazios, 169 porções de “crack”, adesivos com a imagem de um palhaço e do Bob Marley. E, na garagem, dentro de um veículo “VW Brasília, placas CVJ 6028”, sob o banco dianteiro do passageiro, um pacote contendo 999 porções de cocaína, 130 porções de maconha e 3 pedaços de maconha. Indagado, David disse que era usuário, que encontrou as drogas da sala em uma casa abandonada na mesma rua e que não sabia do entorpecente no carro. Não foi encontrada arma de fogo (fls.

9/11). Em Juízo, Eduardo acrescentou que havia um morador no quarto dos fundos, mas ele não estava no momento. O veículo estava em aparente estado de abandono, com portas abertas, não sendo necessário uso de chaves. David não tinha as chaves do carro. Wagner disse que o automóvel pertencia a David (fl. 184)

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Nota-se que os policiais foram cumprir mandado de prisão e busca e apreensão, num primeiro momento, de arma de fogo, em razão de uma acusação da ex-

companheira do réu. E, num segundo momento, de quaisquer outros objetos ilícitos. E foi assim que foram encontradas drogas numa caixa na prateleira dentro da casa do réu e em um saco sob o banco do automóvel dentro da garagem da casa do apelante.

Até poder-se-ia cogitar de acreditar na história do abandono por inquilinos anteriores, mas não veio minimamente provada, pois sequer foi trazido o nome de algum inquilino.

Mas a versão cai mais ainda por terra quando o acusado quer convencer que também a droga encontrada no carro não era sua, mas sim de qualquer outra pessoa, já que o carro não era seu, estava aberto e na garagem.

Simples consulta no “Google Maps” dá conta de que o imóvel é fechado por muro, portão de veículo e portão de pedestre. Não era acessível por fora. Teriam, então, os supostos inquilinos anteriores, abandonado uma caixa com drogas nos fundos do imóvel, um automóvel e mais drogas dentro desse automóvel, e, também, invólucros vazios? Seriam tão esquecidos a ponto de abandonar 169 porções de *crack*, 132 porções de maconha, 3 pedaços de maconha e 999 porções de cocaína?

A tese não convence.

Entre as palavras do apelante e as das testemunhas, fez bem a sentença em prestigiar as destas últimas, que se apresentam coesas e harmônicas entre si.

E, pela quantidade de droga, a forma como estava acondicionada e a descrição dada ao evento pelos policiais, é inegável a caracterização do tráfico, de modo que a condenação era o desfecho natural da ação penal.

A tese que objetiva a desclassificação não pode ser acolhida, notadamente pela expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas e, também, por ter o réu declarado, no flagrante, que era usuário de maconha e cocaína, e, na audiência de custódia, que só consumia bebida alcoólica.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

As penas foram bem dosadas. Saíram de um sexto acima do mínimo em razão da quantidade de entorpecente apreendida e retornaram ao menor patamar pela confissão parcial.

Pretende o apelante o redutor legal, sem razão.

A sentença ressaltou a quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos (cocaína, *crack*

e maconha), além dos “ependorfs” vazios, a indicar a existência de estrutura organizada, não sendo razoável imaginar que o acusado agisse isoladamente.

E na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do redutor de que trata o artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em situações como esta retratada aqui.

Nesse sentido:

*“- No caso, as penas basilares dos pacientes foram fixadas apenas 1/5 acima do mínimo legal com lastro na quantidade, variedade e nocividade das drogas apreendidas, quais sejam, **100 gramas de crack e 28 gramas de maconha**, argumentos válidos para tal fim, pois em consonância ao já mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ao art. 59 do CP e à jurisprudência desta Corte. Precedentes.*

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- Esta Corte Superior tem decidido que a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n.

11.343/2006. *Precedentes.*

- Hipótese em que o Tribunal de origem conferiu legalidade quando não reconheceu o privilégio, demonstrando a dedicação às atividades ilícitas diante da quantidade e da nocividade dos entorpecentes apreendidos, aliada às circunstâncias em que o delito ocorreu, notadamente agravadas pela apreensão de balança de precisão e demais materiais utilizados no preparo das drogas, bem como ao fato de um dos pacientes contar com o registro de processo em curso e o outro, com condenação definitiva posterior aos fatos em tela. Modificar tal conclusão requer o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

(Superior Tribunal de Justiça, HC 370.363/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

O regime prisional inicial fechado foi corretamente fixado, em face da natureza do crime, que revela a periculosidade concreta do agente, que com sua conduta gera instabilidade em inúmeros lares, exigindo, em consequência, resposta penal mais enérgica com a qual não é compatível solução mais branda. Nesse tópico, é sempre pertinente lembrar que os mercadores de entorpecentes criam um poder paralelo que desafia e se opõe às autoridades constituídas, destrói pessoas e famílias, subjuga comunidades inteiras, e aniquila o futuro de crianças e jovens, decorrendo de suas condutas gravíssimas consequências para a sociedade.

Ainda, não se desconhece o teor das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do

Superior Tribunal de Justiça, mas o caso concreto, por si só, revela a total inadequação de regime mais brando.

Quanto ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a alteração do regime prisional exige exame de aspectos que não constam dos autos (comportamento do agente na prisão e ainda informações precisas sobre sua situação carcerária), de modo que caberá ao Juízo das Execuções, para quem já foi encaminhada a Guia de Execução Provisória (fls. 247/249), analisar a questão.

E não há nenhuma impropriedade em atribuir-se ao Juízo das Execuções esse exame, consoante se anota:

“(...) 3. O pedido de detração da pena não foi objeto do recurso especial interposto, configurando inovação recursal e, além disso, mesmo que esta Corte pudesse descontar o período de prisão preventiva do recorrente, o regime inicial semiaberto subsistiria, uma vez que aquele não foi fixado, exclusivamente, com base no quantum de sanção imposto.

4. 'Conforme jurisprudência dominante do STJ, o abatimento do tempo de prisão provisória do total da condenação (art. 42, do CP) é medida que compete ao juízo das execuções penais, a quem será levada a questão após o trânsito em julgado do processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 1247250/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 18/12/2020) (...)."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1994397/MG, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA

TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

De qualquer modo, ressalta-se que, no caso em exame, o regime inicial de cumprimento de pena não foi estabelecido somente com base na duração da reprimenda imposta. Outros fatores foram considerados, em atenção às diretrizes dos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, com destaque para a gravidade concreta do crime perpetrado, bem como para a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como elevada culpabilidade, grande reprovabilidade da conduta e graves consequências do comportamento ilícito.

Persistem os motivos que justificaram a manutenção da prisão ao longo da instrução, reforçados agora pela confirmação da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

XAVIER DE SOUZA

Relator